



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

Processo nº SEI-100007/000055/2023

Data de Autuação: 10/11/2023

Concessionária: CCR VIA LAGOS SA

Assunto: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - QUEDA DE MOTOCICLISTA NO KM 019 + 020 - SENTIDO NORTE - 23/07/2023 - BO VL15302023

VOTO

Trata-se de processo administrativo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação da Concessionária CCR Via Lagos, caracterizado por uma queda de motocicleta, ocorrido às 21h43min no km 019+020, sentido Norte.

DA NOTA TÉCNICA DE ACIDENTE DA CATRA

Acerca do posicionamento da CATRA, é ímpar apontar os pontos cruciais da Nota Técnica CATRA nº NTA 015/2024 (86606055). O trecho da ocorrência possui traçado reto, com perfil em nível, em bom estado de conservação. Não havia obras no trecho no momento da ocorrência e as sinalizações, tanto verticais quanto horizontais, estavam em bom estado, de acordo com Relatório da Ocorrência e o respectivo BRAT. A condição meteorológica era boa e a superfície da via estava seca. Acionou-se os recursos externos do CBMERJ, PMERJ e Polícia Civil.

Diante do pavimento e sinalização em perfeitas condições, informou que não haveria nenhuma evidência de qualquer fator relacionado às condições da rodovia e/ou procedimentos da Concessionária que possa ter contribuído para a ocorrência do acidente. Logo, os fatores contribuintes seriam apenas de natureza humana e/ou veicular, alheios à atuação da Rodovia dos Lagos, sendo a condutora da motocicleta foi a única pessoa envolvida. Não houve interdição de pista.

Concernente ao atendimento do acidente, afirmou-se que os serviços foram prestados de acordo com os padrões estabelecidos no Contrato de Concessão (Edital de Licitação – Anexo V item VII e Proposta de Metodologia de Execução – item 6.2).

Informou ainda que a Concessionária não cumpriu integralmente a Resolução AGETRANSF nº 09, com a redação alterada pela Resolução AGETRANSF nº 21, No Boletim de Ocorrência,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

constatou-se que a Concessionária cumpriu o prazo de 30 minutos para notificar a CATRA sobre o sinistro de trânsito, no entanto não atendeu ao prazo de 48 horas para protocolar o Relatório de Ocorrência, descumprindo o disposto no parágrafo 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que altera a Resolução AGETRANSP Nº 09.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA CONCESSIONÁRIA

Provocada pelo signatário através do OF. AGETRANSP/CD/FM SEI Nº36/2024 (86726619), a Concessionária apresentou suas Alegações Finais por meio da Carta CT VL-ADC-0169-2024 - (87623592), reafirmando que informou a ocorrência à Agência por comunicação através de seu CCO ao CMC – Centro de Monitoramento das Concessionárias, inicialmente via correio eletrônico e posteriormente por contato telefônico, tendo este emitido o Registro de Ocorrência nº 1530.

Reitera a posição da Nota Técnica da CATRA, que concluiu pela não contribuição da Concessionária para o acidente em tela. Enfatizou-se também o seu cumprimento de todos os deveres e obrigações contratuais, principalmente a eficiente resposta ao atendimento do acidente.

Logo, argumentou-se pela inexistência de irregularidade nos serviços prestados e também destacou que teria prestado um serviço adequado e que o acidente teria ocorrido por fatores alheios à sua vontade, sem o descumprimento de qualquer disposição contratual ou legal cometido pela CCR Via Lagos SA, cumprindo plenamente com todas as suas obrigações e efetuou o pronto e regular atendimento da ocorrência.

Dessa forma, requer o arquivamento do presente processo regulatório, com a declaração de total ausência de ofensa ao Contrato de Concessão ou à normatização que rege a matéria.

DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DA AGÊNCIA

Em seu Parecer nº 245/2024/AGETRANSP/PGA (87805123), a douta Procuradoria da Agência destacou que para que haja uma responsabilização da Concessionária, que responde objetivamente pelos danos causados, independentemente de sua culpa, basta que se comprove



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

nos autos a existência de um resultado danoso decorrente de sua atividade e a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente privado (ação ou omissão deste).

Além disso, conforme o corpo técnico, apontou que inexistiam irregularidades no trajeto ou qualquer conduta faltosa da Concessionária no atendimento prestado após o acidente capaz de ensejar a aplicação de qualquer penalidade à mesma. Junto a isso, também verificou que não houve contribuição dos meios, equipamentos e sistemas da Concessionária na causa do acidente, sendo certo que a operação do sistema viário e da prestação dos demais serviços contratuais seguiam normalmente em conformidade com o estabelecido no Contrato de Concessão.

Assim, afirmou que a Concessionária cumpriu a sua obrigação contratual de adotar e empregar todos os meios necessários à prestação de serviço adequado, velando pelas condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto e segurança do serviço público. Logo, entendeu a Procuradoria que, no caso em tela, há a configuração de fortuito externo, cuja responsabilidade não pode ser imputada à Concessionária.

Diante do exposto, concluiu-se que os apontamentos do corpo técnico desta Agência ensejam no reconhecimento de que as condições de segurança da rodovia não contribuíram para o ocorrido e que o atendimento ao acidente está dentro dos padrões estabelecidos no Contrato de Concessão; e que inexistente nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a atuação da Concessionária, de modo que a mitigar a responsabilidade administrativa.

DA CONCLUSÃO DO VOTO

A partir das manifestações do corpo técnico, depreende-se que não houve qualquer descumprimento imputável à Concessionária que ensejasse a sua responsabilidade, principalmente pela sua não contribuição para o acidente e pela sua devida prestação de socorro. Entende-se que **não há nexo de causalidade entre o evento danoso ocorrido e a atuação da Concessionária**, a partir das condições da rodovia e os procedimentos realizados pela Concessionária.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

A Concessionária atendeu ao dever de prestar socorro imediato, como foi reafirmado em alegações finais, com inspeção de tráfego, socorro médico e socorro mecânico dentro do prazo estabelecido, não apresentando irregularidades no serviço prestado. Como foi constatado pela cronologia do acidente apresentada pela CATRA em seu Relatório e sua Nota Técnica, o socorro foi imediato, com o aviso do acidente e acionamento dos socorros médico e mecânico às 02h15min, a chegada da equipe da ambulância às 02h23min, seguida do veículo de inspeção de tráfego às 02h25min, onde já encontraram uma viatura da PMERJ. Imediatamente à chegada das equipes de atendimento, foram realizadas a interdição e a proteção do local e o necessário desvio e orientação do tráfego. Logo, o atendimento ao acidente foi célere.

Os serviços, objeto da concessão, devem ser prestados pela Concessionária de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a sua vigência da concessão, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação de serviço, como prevê a Cláusula Décima do Contrato de Concessão, que foi inteiramente cumprido neste presente caso.

A Concessionária cumpriu também o seu dever de zelar pela prestação de um serviço adequado bem como pela qualidade destes, dos equipamentos utilizados e das condições de tráfego, previstos na Cláusula Décima e Décima Nona do Contrato de Concessão.

Acerca do horário de comunicação ao CMC – Controle de Monitoramento de Concessionárias desta Agência, que deve ser feito no prazo de até 30 (trinta) minutos da ocorrência, como previsto na Resolução AGETRANSP nº 09/2011, percebe-se que este há comunicação do fato no dia da ocorrência tempestivamente, tendo em vista que às 21h43min, a concessionária CCR Via Lagos informou por telefone e, e posteriormente, às 21h57, por e-mail, uma queda de moto, ocorrida às 21h31min no km 019+020, sentido Norte, conforme aponta a CATRA (86606055).

Em relação à apresentação de carta pela Concessionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme a Resolução AGETRANSP nº 09/2011, o documento foi encaminhado intempestivamente 8 (oito) dias após a data da ocorrência, tendo sido anexado ao processo SEI-220008/000033/2023, repositório destinado aos relatórios de ocorrências na RJ-124, exercício de 2023.

A aplicação de uma penalidade à Concessionária está vinculada à configuração de descumprimento de uma obrigação legal ou contratual por fato imputável à Concessionária, o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

que ocorreu no caso em tela, **no fato relevante apurado neste processo regulatório configurou-se uma inexecução contratual parcial**. Logo, mesmo com a comprovação da excludente de responsabilidade da empresa pelo evento danoso, **há a responsabilidade da Concessionária por descumprimento de Resolução da AGETRANSP**.

Após analisar detidamente todo o contido na instrução processual, fundeado nas investigações técnicas apresentadas, bem como nas razões jurídicas, no presente caso, entendo como causa efetiva do acidente, caso fortuito, restando caracterizada a excludente de responsabilidade da concessionária quanto aos fatos ora analisados. Contudo, também entendo que há uma inexecução contratual que enseja penalidade à Concessionária, mas não alcança ao nível de sanção pecuniária pelo ocorrido.

Dessa forma, a sanção de advertência se mostra a mais adequada ao caso, tendo em conta os princípios de proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria de tal pena.

Ante o exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral desta Agência, bem ainda de acordo com a instrução técnica dos autos e a fundamentação da decisão recorrida,

VOTO por:

1. Não responsabilizar a Concessionária RODOVIA DOS LAGOS S.A. ante ao evento em voga, uma vez que ficou caracterizada a excludente de responsabilidade pelo fato relevante da operação objeto do B.O. VL 1530//2023, como também por não visualizar descumprimento ao Contrato de Concessão ou à legislação vigente aplicável.
2. Reconhecer o cumprimento da Concessionária RODOVIA DOS LAGOS S.A. dos § 1º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP Nº 09, com a redação dada pela na Resolução AGETRANSP Nº 21, ao comunicar acerca do incidente nos primeiros 30 (trinta) minutos.
3. Aplicar à Concessionária RODOVIA DOS LAGOS S.A. a penalidade de advertência pelo descumprimento do § 2º do Art. 1 da Resolução AGETRANSP nº 09/2011, com a redação alterada pela Resolução AGETRANSP nº 21 pelo não envio de carta dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o evento à esta AGETRANSP.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO MORAES

3. Determinar à Câmara de Transportes e Rodovias – CATRA – que seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução nº 17, de 28 de janeiro de 2014, e realizadas as anotações de cabimento.

4. Determinar à SECEX que archive os autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto.

FERNANDO MORAES
Conselheiro Relator